



Número: **5212450-54.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 42.731,73**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DILBERTO ANTONIO BRAGA (AUTOR)	
	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
IVAN LUIZ CARVALHO MENDES (RÉU/RÉ)	
	ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
DDL ENGENHARIA LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
EMPREENDIMENTOS M M LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO)
ADVOGADOS DOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) HALISON BRITO SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10583399919	23/01/2026 14:05	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5212450-54.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Classificação de créditos]

AUTOR: DILBERTO ANTONIO BRAGA CPF: 175.090.846-87

RÉU: SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI CPF: 29.962.282/0001-90 e outros

Vistos etc.

1. Trata-se de Ação de Falência proposta por DILBERTO ANTÔNIO BRAGA em face de EMPREENDIMENTOS M M LTDA., DDLL ENGENHARIA LTDA., SIGMA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e IVAN LUIZ CARVALHO MENDES.
2. Sustenta o Requerente que ajuizou ação em face da primeira Requerida, pleiteando o pagamento de verbas decorrentes de contrato de prestação de serviços, a qual foi julgada procedente, condenando a empresa ao adimplemento das obrigações contratuais.
3. Afirma que, em sede de cumprimento de sentença, diante da frustração das tentativas de satisfação do crédito, o Juízo da 6ª Unidade Jurisdicional Cível – 16º Juizado da Comarca de Belo Horizonte deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, incluindo no polo passivo as empresas DDLL ENGENHARIA LTDA. e SIGMA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., bem como o Sr. IVAN LUIZ CARVALHO MENDES, único sócio de ambas.
4. Aduz, contudo, que nenhum dos requeridos efetuou o pagamento do débito ou indicou bens à penhora, restando infrutíferas todas as medidas coercitivas adotadas.
5. Assevera, ainda, que os Requeridos são proprietários de dois imóveis, sendo um de matrícula nº 104.934, registrado no 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R\$ 900.000,00, e outros dois de matrículas nº 8.761 e 8.762, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima, avaliados em R\$ 3.500.000,00. Todavia, tais bens encontram-se gravados com diversas inscrições de indisponibilidade, razão pela qual o Juízo da 6ª Unidade Jurisdicional Cível indeferiu o pedido de penhora.



6. Alega que a situação patrimonial narrada demonstra o estado de insolvência dos Requeridos, configurando-se a crise econômico-financeira que justificaria a decretação da falência.

7. Diante disso, requereu a decretação da falência das empresas e do sócio mencionado, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

8. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor (ID 10318297217).

9. A contestação foi apresentada sob o ID 10470500324, na qual os Requeridos sustentaram, em síntese, o não cabimento do pedido de falência, a ausência de esgotamento das vias executivas e o não atendimento ao valor mínimo legal exigido. Alegaram, ainda, que o inadimplemento decorre de fato externo alheio à sua vontade.

10. O Autor apresentou impugnação à contestação (ID 10498983929).

11. Intimadas as partes para especificação de provas, o Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o Requerido requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar o inadimplemento da COPASA, bem como prova testemunhal, destinada a demonstrar as condutas atribuídas à mencionada sociedade de economia mista.

12. É o relatório. Decido.

13. Das provas.

14. Pelos argumentos apresentados pelo Requerido em suas manifestações, observa-se que a justificativa para os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal está centrada nas condutas atribuídas à COPASA, com o propósito de demonstrar que o seu inadimplemento teria decorrido da atuação de terceiros.

15. Cumpre salientar, todavia, que tais alegações deveriam ter sido deduzidas nos autos da ação originária, na qual se formou o débito objeto do presente pedido, não competindo ao juízo falimentar reapreciar matéria já acobertada pela coisa julgada. Ademais, por se tratar o pedido de falência - procedimento especial e de cognição limitada -, as matérias de defesa admissíveis são apenas aquelas expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005, não abrangendo a hipótese ora suscitada.

16. Nesse sentido, é o entendimento do Eg. TJMG:

“EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA (ART. 94, II, LEI Nº 11.101/2005). INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DESISTÊNCIA PRÉVIA DA PROVA ORAL PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I . C A S O E M E X A M E
Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de pedido de falência ajuizado, indeferiu a produção de prova pericial contábil e encerrou a instrução processual, após ambas as partes desistirem da audiência de instrução e julgamento e a requerida ter abdicado da prova oral p r e v i a m e n t e d e f e r i d a .

II . Q U E S T Ã O E M D I S C U S S Ã O
A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da prova pericial contábil e o encerramento da fase instrutória, após a desistência da prova oral pela própria parte interessada, configura cerceamento de defesa em pedido de falência baseado em execução frustrada.

III . R A Z Õ E S D E D E C I D I R
A Lei nº 11.101/2005, art. 94, II, estabelece presunção absoluta de insolvência na hipótese de execução frustrada, limitando a discussão, em sede falimentar, à verificação da tríplice omissão (não pagar, não depositar e não nomear bens), já oportunizada defesa na via executiva. No caso concreto, a executada opôs embargos à execução, extintos sem resolução de mérito por ausência de pagamento de custas, tendo perdido a oportunidade processual adequada para discutir

v í c i o s

c o n t r a t u a i s .

A prova pericial pretendida visava a reabrir discussão sobre a relação contratual subjacente, matéria extemporânea e inadequada em pedido de falência fundado no inciso II do art. 94. A decisão anterior que admitira produção probatória não vincula o juízo diante de alteração no contexto processual, sendo lícito reavaliar a pertinência da perícia após a desistência voluntária da prova oral, que sustentava o substrato fático da defesa. Ausente demonstração de utilidade ou pertinência da perícia, seu indeferimento atende ao art. 370, parágrafo único, do CPC, evitando diligências inúteis ou protelatórias. Não há cerceamento de defesa quando a própria parte, por sua conduta processual, inviabiliza a produção de prova necessária à sua tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:
Em pedido de falência fundado em execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005), é inadmissível a reabertura de discussão sobre a relação contratual subjacente, cuja análise compete à via executiva.

O juiz pode indeferir a prova pericial contábil quando ausente utilidade ou pertinência, especialmente se a própria parte desistiu de prova oral que sustentava sua tese. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova requerida em contexto em que sua pertinência foi esvaziada por conduta processual da parte. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.015758-3/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/09/2025, publicação da súmula em 05/09/2025)."

16. Diante disso, indefiro as provas requeridas, porquanto não guardam pertinência com a análise do mérito da presente demanda. Passo a análise do mérito.

17. Mérito.

18. Quanto ao mérito, o artigo 94, II, da Lei 11.101/2005 prevê a decretação da falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia bens suficientes à penhora, devendo o pedido ser instruído com certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução (§4º, do art. 94, da LFR).

19. Ao exame dos autos, verifica-se que a Autora comprovou a existência de um crédito em face da empresa requerida, oriundo de um título executivo judicial, tendo juntado aos autos certidão da 6ª Unidade Jurisdicional Cível - 16º JD da Comarca de Belo Horizonte (ID 10295656465), em conformidade com o disposto no §4º, do art. 94, da Lei nº 11.101/2005, pela qual demonstrou que foram esgotados os meios executórios em face da empresa então executada e ora Ré.

20. Por outro lado, a Requerida não comprovou quaisquer das hipóteses aptas a afastar o decreto de falência, previstas no art. 96 da LFR.

21. Salienta-se, ademais, que a previsão legal do art. 94, II da LRF, diferentemente daquela descrita no art. 94, I, não exige valor mínimo para que seja deduzido o pedido de Falência. Por fim, o pedido de falência com base no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005 exige comprovação da tríplice omissão do devedor (não pagamento, não depósito e não nomeação de bens à penhora), não tendo por pressuposto o esgotamento das vias executivas.

22. Dessa forma, estando presentes, nos documentos apresentados, todos os requisitos necessários para instruir o pedido de falência, e, restando caracterizada a impontualidade, bem como a insolvência, é de se acolher o pedido inicial.

22. É mister ressaltar, todavia, a situação do Sr. IVAN LUIZ CARVALHO MENDES, porquanto se trata de Pessoa Natural, sujeito, destarte, ao regime da Insolvência Civil e não ao regime falimentar, nos termos do art. 1º da LRF.

22. Isso posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de EMPREENDEMENTOS M M LTDA, inscrita no



CNPJ nº 18.734.954/0001-93, DDLL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.018.876/0001-66, e SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.962.282/0001-90.

Portanto:

1. Nomeio como Administradora Judicial a Revigo – Reestruturação de Empresa e Administração Judicial, CNPJ 49.732.908/001-89, com endereço na Rua Desembargador Sampaio, 40, Sala 603 Ed. Top Center, Vitória/ES, representada pela Advogada Jacqueline de Andrade S. Frederico, OAB/ES 7.383, telefone de contato (27)4141-0014, e-mail: www.revigo.com.br.

1.1.- Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:

1.1.1- ser intimada para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;

1.1.2- proceder a arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando a realização do ativo, sendo que estes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

1.1.3- aceito o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida; o alvará conterà poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação.

2- Intime-se o sócio IVAN LUIZ CARVALHO MENDES, para prestar as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito.

3- Fixo o termo legal da quebra para o dia 28 de MAIO de 2024, 90º dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

4- Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

5- Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação.

6- Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

7- Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

8- Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 25 de julho de 2015, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de



qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações relativas aos cinco últimos anos;

f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

i) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

j) determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

9- Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

10- Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

23. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

24. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

